

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GUILHERME AMARAL DE NADAL

COMPETÊNCIA COMUM: impactos da decisão do STF sobre o isolamento social

Paracatu

2021

GUILHERME AMARAL DE NADAL

COMPETÊNCIA COMUM: impactos da decisão do STF sobre o isolamento social

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2021

GUILHERME AMARAL DE NADAL

COMPETÊNCIA COMUM: impactos da decisão do STF sobre o isolamento social

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2021.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Prof. Msc. XX

Prof. XX

RESUMO

O mundo desde dezembro de 2019 vive dias de terror devido ao caos que se instalou devido à pandemia causada pelo Coronavírus (covid-19), até o presente momento fazendo milhões de vítimas. Dentro desse contexto a Organização Mundial da Saúde (OMS) começou a recomendar o isolamento social no intuito de conter o avanço destrutível desse vírus. Dessa forma, os países adotaram essa medida ao longo desse tempo e no Brasil não foi diferente, as autoridades de saúde concordaram sobre esse meio. No entanto surgiram conflitos acerca de qual ente seria competente para dispor sobre o isolamento, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou no entendimento que é da competência comum (art. 23, II da Constituição Federal de 1988) de todos os entes federados, guardadas as especificidades e peculiaridades de cada um. Passado esse entendimento do STF começou-se a observar se essas decisões de cada ente sobre o isolamento social que viessem a ser decretadas trariam um instabilidade/impacto na maneira que a sociedade iria reagir caso houvesse uma divergência entre eles e é essa indagação que se pretende resolver durante todo o trabalho, explicando desde as competências descritas na Constituição Brasileira de 1988, passando pelo caminho do fatídico entendimento do STF sobre o isolamento social até chegar ao quarto capítulo onde se soluciona a pergunta formulada.

Palavras-chave: Isolamento social; Coronavírus; Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT

The world since December 2019 has been living in days of terror due to the chaos that has ensued due to the pandemic caused by the Coronavirus (covid-19), until now making millions of victims. Within this context, the World Health Organization (WHO) began to recommend social isolation in order to contain the destructible advance of this virus. Thus, countries adopted this measure over that time and in Brazil it was no different, health authorities agreed on this means. However, conflicts arose about which entity would be competent to deal with the isolation, until the Supreme Federal Court (STF) pacified in the understanding that it is within the common and competing competence (art. 23 and 24, of the Federal Constitution of 1988) of all federated entities, keeping the specificities and peculiarities of each one. After this understanding of the STF began to observe whether these decisions of each entity on the social isolation that were to be enacted would bring an instability / impact on the way that society would react if there was a divergence between them and it is this question that is intended resolve during all the work, explaining from the competencies described in the Brazilian Constitution of 1988, passing through the path of the STF's fateful understanding of social isolation until reaching the fourth chapter where the question asked is solved.

Keywords: *Social isolation; Covid-19; Federal Supreme Court (STF).*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 OS VÁRIOS TIPOS DE COMPETÊNCIAS	11
2.1 COMPETÊNCIAS NÃO LEGISLATIVAS	13
2.1.1 COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO	14
2.1.2 COMPETÊNCIA COMUM	14
2.2 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS	15
2.2.1 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO	16
2.2.2 COMPETÊNCIA CONCORRENTE	16
3 COMO SE CHEGOU À DECISÃO DO STF SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL	19
4 INSTABILIDADE NA SOCIEDADE EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO STF SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

No fim de 2019 surge na China um vírus com a denominação de Covid-19, de rápido contágio, que aos poucos começa a atingir vários países, continentes, até chegar a todo mundo, se tornando uma pandemia, fazendo milhões de vítimas até o presente momento. Diante dessa problemática, o mundo se pergunta como contê-lo e a melhor saída encontrada foi o isolamento social, que é incentivada pela Organização Mundial de Saúde. No Brasil não foi diferente, o isolamento social continuou sendo indicado pelas autoridades brasileiras, porém, aqui veio à tona a discussão sobre quem seria competente para formar as diretrizes de como seria o isolamento praticado no país.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), entrou com uma ação, que argumentava no sentido de que houve ali uma redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020, interferindo na regra de cooperação entre os entes federativos, porque confiou à União as seguintes prerrogativas sobre: isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços de público e atividades essenciais e de circulação.

A ação descrita no parágrafo anterior é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341. Em seu julgamento, o Plenário do STF, por unanimidade, seguiu entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na edição da Medida Provisória 926/2020, que foi regulada no sentido do enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de decisões normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentro desse panorama, é necessário pensar que cada ente federativo tem sua autonomia para tratar desse tema, sempre nos limites de sua competência.

Cabe destacar que o relator da ação, ministro Marco Aurélio, disse que devido à urgência e necessidade de regulamentação, a MP foi feita com o objetivo de diminuir os efeitos da pandemia, que tinha acabado de chegar no Brasil, e que diante do caso, o Governo Federal, ao editá-la, atuou na hora certa, pois era preciso uma disciplina de abrangência nacional sobre esse tema.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o isolamento social causou instabilidade na sociedade?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Diante do problema de pesquisa já exposto, o que se verifica é que a sociedade foi muito impactada, tendo bastante instabilidade nela. Uma parcela da população seguiu determinada ordem sobre o isolamento social, sendo que as autoridades decidiram combater a pandemia com medidas mais duras. Outra parcela seguiu outra orientação, no sentido de as autoridades proporem medidas menos restritivas.

Ademais, por outro lado, pode se perceber também que a sociedade não ficou instável, ela seguiu uma orientação uniforme. As autoridades trouxeram para a população medidas coerentes entre si, de maneira que os discursos ficaram alinhados, assim, não houve nenhuma dúvida na hora de decidir em que rumo o isolamento social iria. A população foi direcionada com o máximo de conhecimento possível.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se a decisão do STF sobre o isolamento social causou instabilidade na sociedade.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) abordar os vários tipos de competências;
- b) verificar como se chegou à decisão do STF sobre o isolamento social;
- c) solucionar se houve instabilidade na sociedade em decorrência da decisão do STF sobre o isolamento social.

1.4 JUSTIFICATIVA

Antes da referida decisão do STF sobre o isolamento social, via se muita discussão sobre quem poderia dispor sobre qual grau de isolamento seria melhor para a sociedade, depois dela não se sabe se essa foi a melhor decisão para que a comunidade se sinta segura.

O tema é de grande relevância, tendo uma importância social muito grande, visto que a maneira que cada autoridade aplica o isolamento social, com rigidez ou com flexibilidade, traz um enorme impacto no jeito que o país se comporta frente à pandemia do coronavírus.

O peso e a influência que cada autoridade exerce sobre a população é enorme, sendo que se eles não chegarem a um consenso sobre o tipo de isolamento social a ser implementado, o país ficará dividido e isso irá atrapalhar o país a sair de uma pandemia, ou ao menos a diminuir seus impactos.

O Brasil é um país de dimensões continentais e se cada ente federativo dizer e estabelecer diferentes graus de isolamento social, quem sofrerá é a comunidade brasileira, que ficará confusa e não saberá quem seguir, sendo que o momento deveria ser de união e não de discórdia.

O tema a ser pesquisado é bastante atual, pois ele está no centro de discussões, onde cada autoridade analisa qual tipo de isolamento vai adotar ou continuar adotando.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A presente pesquisa é do tipo descritivo, pois descreve uma situação no caso concreto, trazendo suas consequências. Nesse sentido, ela também pode ser classificada como sócio jurídica, sendo que relaciona os efeitos do ordenamento jurídico na sociedade.

A fonte de pesquisa é secundária, visto que a coleta de informações é observada no sentido de ler livros, conteúdos da internet, para se chegar a um denominador.

Os resultados da pesquisa são da forma qualitativa, porque busca transformar os resultados em informações relevantes, formando uma nova ideia sobre o assunto.

A pesquisa foi identificada através da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, que estipulava sobre

a competência administrativa dos entes federativos, se cabia somente a União ou poderia outros entes dispor sobre as matérias descritas na Medida Provisória 926/2020, dentre elas o isolamento social. Diante disso surgiu a seguinte indagação: se tantas autoridades dispuserem de modo diferente sobre o isolamento social, isso poderia causar instabilidade na sociedade?

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente estudo apresenta-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo constitui-se inicialmente de introdução do trabalho, o problema de pesquisa, a hipótese, os objetivos gerais e específicos, a metodologia e justificativa do estudo e por fim a estrutura do trabalho.

O segundo capítulo tem por objetivo discorrer sobre os diversos tipos de competência, mostrando suas semelhanças e diferenças.

Já no terceiro capítulo possui como ponto central delinear o caminho feito desde a descoberta da covid-19 até a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o isolamento social.

No quarto capítulo procurou solucionar se a decisão do STF sobre o isolamento social provocou instabilidade na sociedade, bem como apresentar as ações de alguns entes no enfrentamento ao vírus.

Por fim o quinto capítulo, constam as considerações finais acerca do estudo.

2 OS VÁRIOS TIPOS DE COMPETÊNCIAS

Diante desse tópico de suma importância para entender o presente trabalho, é preciso antes entender que as competências determinadas na Constituição Brasileira de 1988 foram endereçadas obviamente aos entes federativos, estes por sua vez são compostos pela União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios. Dessa maneira, como característica principal desses entes está à autonomia, que faz com que eles não tenham entre si uma relação de hierarquia, sendo que cada um possui seu próprio campo de competência, visto que todos estão em pé de igualdade, observados as peculiaridades de cada um (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 12). Essa característica descrita acima bem como o endereçamento de competências federativas é prevista pelo artigo 18, “caput”, da CF/88, que dispõe o seguinte: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

De acordo com Garcez Duarte (2020, p. 13) à autonomia destinada aos entes federados se subdivide em um conjunto de 3 características fundamentais. São a capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração, isso significa que eles podem responder por si próprios, possuem suas competências específicas, então, cada ente possui seu governo, administração e faz sua própria organização, ou seja, dentro dessas 3 características existe uma certa noção de independência, que por sua vez não é absoluta.

É importante destacar o Distrito Federal, que possui sua autonomia parcial, porque a União, por sua vez tem o papel de “organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”, essa previsão encontra-se no artigo 21, inciso XIV, da CF/88. Como se pode ver à União detém essa competência específica sobre a matéria delineada. Então, o que se percebe é que a autonomia nesse caso específico não é absoluta.

Outra excepcionalidade a essa regra da autonomia do Distrito Federal está contida no artigo 21, inciso XIII, da CF/88, aduz que compete à União, “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios.” Neste inciso é mencionado

também os territórios, mas eles não constituem um ente federativo, como já abordado no início do capítulo, portanto, não se encaixa no tema proposto dentro deste texto que vem sendo discorrido.

Como aponta Garcez Duarte (2020, p. 13), se cada ente federativo possui sua competência determinada pela constituição brasileira, isto quer dizer que, caso algum ente invada/infrinja a competência que pertença a outro ente, verifica-se no caso uma inconstitucionalidade. Um exemplo que seria simples de explicar seria se o caso concreto se tratar de uma lei, esta pode vir a ser considerada inconstitucional pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade ou por qualquer outro órgão jurisdicional, inclusive pelo STF, pelo controle difuso.

Para que seja mais bem compreendido são usados dois princípios básicos que norteiam o estudo das competências federativas, são eles, a predominância do interesse e os poderes implícitos. Quem fala com grande maestria sobre o assunto é o autor Hugo Garcez Duarte, que assim aduz sobre o primeiro princípio:

Pelo princípio da predominância do interesse caberá à União aquelas matérias de interesses gerais ou nacionais, aos Estados-membros caberão os conteúdos relativos às reivindicações regionais e competirão aos Municípios os assuntos de concepções locais (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 21).

Em outro momento o mesmo autor destaca o segundo princípio, ele ensina esse princípio com muita sabedoria para entender o assunto:

Já pelo princípio dos poderes implícitos tem-se estar contido na Constituição brasileira que a determinação de uma competência a dado ente federado o habilita a praticar atos, a fazer uso de meios não expressamente previstos no texto constitucional, a fim de efetivar o que se almeja (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 21).

Segundo Garcez Duarte (2020, p. 21), numa reflexão sobre o primeiro princípio, cabe perceber a situação do Distrito Federal, pois ele possui uma peculiaridade bastante interessante, possuindo em determinada circunstância ele vai atribuir competências locais e em outras regionais. Essa previsão é de acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Constituição brasileira de 1988, que dispõe assim: “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

O que se pode constatar com esses dois princípios é que a República Federativa do Brasil possui um arcabouço bem delineado, repartindo as competências de maneira que possibilite uma maior efetividade aos anseios em caráter local, regional e nacional. Sendo um complexo com regras a serem observadas por todos os entes (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 21).

Depois dessa noção introdutória sobre os diversos tipos de competência, é necessário nesse momento entrar nas competências propriamente ditas, abarcando as não legislativas e legislativas. Na visão de Lenza (2018, p. 472-475), para que haja um melhor entendimento será feito o estudo confrontando essas competências, pois é melhor estudá-las dessa forma, em vez de vê-las individualmente. As não legislativas (administrativas) é a feita pela competência exclusiva da União (artigo 21, CF/88) em confronto com a comum entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, CF/88). Depois vem a análise das legislativas, que é composta pela competência privativa da União (artigo 22, CF/88) com a concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal (artigo 24, CF/88).

2.1 COMPETÊNCIAS NÃO LEGISLATIVAS

Como explicado pelo tópico anterior, o estudo das competências não legislativas é compreendido pela exclusiva em confronto com a comum, e para melhor compreensão aduz com maestria o autor, Pedro Lenza sobre esse assunto:

A competência não legislativa, como o próprio nome ajuda a compreender, determina um campo de atuação político-administrativa, tanto é que são também denominadas competências administrativas ou materiais, pois não se trata de atividade legiferante. Regulamenta o campo do exercício das funções governamentais, podendo tanto ser exclusiva da União (marcada pela particularidade da indelegabilidade) como comum (também chamada de cumulativa, concorrente, administrativa ou paralela) aos entes federativos, assim esquematizadas (...) (LENZA, 2018, p. 472).

Como se pode perceber, apesar dessas competências não ter a função de legislar, ela possui uma grande importância, visto que implica em um objetivo bastante necessário, que é de regulamentar o exercício das funções, ou seja, ela se encontra de maneira administrativa, com o intuito de melhorar o funcionamento do ente ou entes que detém tal competência (LENZA, 2018, p. 472).

2.1.1 COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO

A competência exclusiva da União, como já exposto, tem como sua característica principal a indelegabilidade, pois sendo ela exclusiva, não pode ser delegada a outro ente da federação e para explicar como funciona esse instituto, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, aduz:

Com efeito, não há previsão constitucional para que a União delegue o exercício de sua competência exclusiva aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios. Os demais entes federativos não poderão, tampouco, atuar no âmbito das respectivas matérias no caso de omissão da União. Assim, se a União não executar os serviços de polícia marítima (CF, art. 21, XXII), não há possibilidade de que os demais entes federados supram essa omissão; se a União não autorizar a produção e o comércio de material bélico (CF, art. 21, VI), não poderão os demais entes federativos fazê-lo a pretexto de suprir a inércia federal; e assim por diante (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 353).

Nesse sentido, não há o que se fazer se a União não produzir atos que importem na efetivação da competência exclusiva, os outros entes não poderão suprir tal inércia, pois se descumprir a determinação aludida pela constituição poderá ensejar em uma inconstitucionalidade devida a sua afronta (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 353).

2.1.2 COMPETÊNCIA COMUM

Para lembrar, essa competência tem sua composição descrita no art. 23, da CF/88, que dispõe: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” O intuito desse tipo de competência é fazer com que todos os entes da federação participassem e trabalhassem em conjunto, objetivando esforços em uma mesma direção (LENZA, 2018, p. 473).

Para que se conheça mais sobre o assunto temos a contribuição importante de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ambos falam de maneira simples para que todos entendam o significado central dessa competência:

A competência comum é uma competência administrativa, consubstanciada na outorga à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios de poder para atuar, paralelamente, sobre as respectivas matérias. Todos os entes federativos exercem-na em condições de igualdade, sem nenhuma relação de subordinação. Por essa razão é que se fala em atuação paralela dos entes federados, porque eles atuam em condições de igualdade, e a

atuação de um não exclui a dos outros (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 359).

O que se compreende com esse texto acima é que o fato de não existir hierarquia /subordinação entre os entes, traz como consequência que essa seja a principal característica da competência comum (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 359).

Quem traz também com grande sabedoria sobre esse assunto, incluindo qual foi a finalidade que o legislador queria, é o autor, Hugo Garcez Duarte, que aduz da seguinte forma:

A primeira delas diz respeito às competências comuns administrativas/materiais previstas no art. 23 da Carta da República, caracterizando-se como sendo afetas a todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios -, os quais as efetivarão nos termos de leis complementares que fixarão normas de cooperação entre os mesmos, a fim de viabilizar o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar de toda a federação (CF, parágrafo único do art. 23). Ou seja, a finalidade é lógica no sentido de evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações dos entes federados com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 145).

Para citar um exemplo sobre essa cooperação dos entes por meio de leis complementares, temos a Lei Complementar nº 140/2011, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Conforme Lenza (2018, p. 473), infelizmente, até o momento essa foi a única lei complementar que fez previsão a cooperação entre os entes da federação.

2.2 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Como já era esperado, agora é a vez das competências legislativas, estas por sua vez, como o nome introduz uma ideia, dando a entender que é sobre a capacidade e como cada ente da federação irá legislar acerca de determinado assunto. Nesse campo, é preciso observar regras importantes para que toda

produção com caráter legislativo seja feita dentro dos ditames consagrados pela constituição brasileira de 1988 (LENZA, 2018, p. 474).

2.2.1 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Esse tipo de competência legislativa se caracteriza pela possibilidade de delegação das matérias constantes do artigo 22, da CF/88, que só ocorrerá por meio de uma lei complementar, de acordo com § único do artigo mencionado, que assim aduz: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Nesse contexto, o autor Hugo Garcez Duarte, disserta com muita precisão sobre esse assunto:

Nesses termos, para que eventual delegação seja constitucional, deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar (requisito formal), autorização constitucional será direcionada aos Estados-membros – Distrito Federal também, automaticamente, ainda que não haja previsão no corpo da norma autorizadora, devido ao §1º do art. 32 da Lei das Leis -, e seu objeto se reduzirá às questões específicas (GARCEZ DUARTE, 2020, p. 50).

Diante do que o autor explicou fica claro entender os requisitos que cerca esse instituto. No entanto, há ainda um requisito implícito que o autor Hugo Garcez Duarte salienta, e que é de muita importância para a compreensão do assunto. Desse modo, assevera:

Há aqui, ainda, a necessidade de se observar um requisito implícito. Caso a União decida delegar alguma questão específica relacionada às matérias previstas nos incisos do art. 22 da Constituição da República, deverá fazê-lo contemplado todos os Estados-membros, sendo vedada a possibilidade de autorização legislativa a um Estado-membro em detrimento dos demais, em nome da vedação ao tratamento distinto entre entes federados (CF, art. 19, III) (HUGO GARCEZ DUARTE, 2020, p. 51).

2.2.2 COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A presente competência é estabelecida no artigo 24, CF/88, que como já dito anteriormente, sendo assim “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente...”.

Há de se destacar que os Municípios não foram contemplados no âmbito desta competência, de acordo com transcrito acima.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 24, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe o seguinte, “a competência da união para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

É importante mencionar que existe uma relação de subordinação entre o que é feito pela União e o que estabelecido pelos Estados-membros e Distrito Federal. Dessa maneira, não pode nenhum dos entes descritos, entrar no âmbito da atuação do outro. E para trazer sua visão sobre esse assunto, os autores, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, dissertam:

Portanto, é mister diferenciar as situações: quando a União, no âmbito da competência concorrente, edita normas gerais sobre as respectivas matérias, essas normas elevem ser observadas pelos estados e pelo Distrito Federal, que somente podem complementá-las, não contrariá-las; por outro lado, se a União, no exercício da competência concorrente, pretender editar normas específicas a serem aplicadas aos estados e ao Distrito Federal, estes não estarão a elas sujeitos, e as normas específicas que eles mesmos editarem sobre as matérias listadas nos incisos do art. 24 prevalecerão, em seu âmbito, sobre as eventuais normas específicas editadas pela União concernentes às mesmas matérias (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 361).

Porém, se ocorrer uma omissão por parte da União, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma plena (artigo 24, §3º, c/c artigo 32, §1º, ambos da CF/88), para atender suas especificidades. Cabe transcrever o primeiro artigo, que assim assevera: “Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”. E para que essa hipótese ocorra, não é necessário que tenha uma autorização ou delegação da União, sendo assim de forma espontânea/automática (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 362).

Seguindo o assunto tratado acima, “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (art. 24, §4º, da CF/88).

Dessa forma, é preciso muita atenção, pois não será perdida toda a lei estadual ou distrital, a superveniência da lei federal só suspenderá a eficácia das normas gerais que estiverem na referida lei estadual ou distrital que afrontam a lei produzida pela União (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 362).

Uma última observação, segundo Paulo e Alexandrino (2015, p. 363) deve-se perceber que se trata de suspensão e não de revogação, pois se posteriormente a norma geral federal for de alguma maneira revogada, a parte da lei estadual ou distrital que estava suspensa, voltaria a ter eficácia. No entanto, se ocorresse à hipótese de revogação, não seria possível, sendo que ela teria sido retirada do ordenamento jurídico.

3 COMO SE CHEGOU À DECISÃO DO STF SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL

Para entender a decisão do STF sobre o isolamento social é preciso olhar o caminho percorrido, mostrar o contexto dos fatos que levaram a esse entendimento.

No passado, houve vários exemplos de surtos causados por vírus, dentre um dos mais famosos está a denominada “gripe espanhola”, que causou milhões de mortes por todo o mundo.¹

Não é possível dizer com 100% de precisão onde esse novo tipo de vírus surgiu. Ocorre que, em dezembro de 2019, foi observado na cidade de Wuhan, China, um vírus respiratório que, mais tarde veio a assolar o mundo, causando milhões de mortos até o presente momento, seu nome científico é SARS-Cov-2, mais conhecido como Coronavírus (Covid-19). Apesar de o primeiro surto ter sido identificado pela primeira vez nessa cidade, quando houve relatos de uma série de casos associados a um desconhecido vírus que mais tarde seria descoberto, o ponto em comum entre eles era um mercado municipal onde vendiam animais silvestres vivos ou mortos, porém já há indícios que o covid-19 já circulava pelo mundo, com antecedência de semanas ou até meses.²

Entrando no contexto do Brasil, a covid-19 impôs uma série de dificuldades, entre elas vem a seguinte indagação, como conter e diminuir a transmissão desse vírus? A resposta mais adotada por todo mundo, inclusive no Brasil, foi o isolamento social. E para regulamentar e ajudar nesse momento, foi editada a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O seu artigo 1º descreve que: “Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

As medidas tratadas na referida lei têm como objetivo a proteção da coletividade (art. 3º).

Conceitos muito parecidos, mas que guardam certa diferença são o isolamento e a quarentena, ambos são conceituados nesta lei que veremos a seguir.

¹ Disponível em: <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/27-como-surgiu-o-coronavirus>>. Acessado em 03-04-2021.

² Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/12/01/covid-19-o-estudo-americano-que-aumenta-duvidas-sobre-real-origem-da-pandemia.htm>>. Acessado em 03-04-2021.

O isolamento é tratado no art. 2º, inciso I, que é conceituado como: “Separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Diferentemente do isolamento, observe-se a conceituação da quarentena, que é descrita no inciso II, do artigo 2º, da lei 13.979/2020, que dispõe assim: “Restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

No que se refere às pessoas, pode ser perceber uma pequena diferença no isolamento e quarentena, enquanto no isolamento tem-se a separação de pessoas doentes ou contaminadas, na quarentena, por sua vez, consiste na separação de pessoas suspeitas de contaminação das que não estejam doentes. Dessa forma, é preciso ter atenção nessa distinção.

As autoridades poderão aplicar as medidas referidas nos incisos do artigo 3º, da lei 13.979/2020, mas é importante observar que esse rol é exemplificativo e não taxativo.

No entanto, as medidas tratadas no artigo citado acima não podem ser aplicadas de acordo com a vontade pessoal da autoridade, elas têm que aplicadas com base em requisitos tratados no artigo 3º, parágrafo primeiro, da referida lei. Sendo assim, os requisitos são: a) só poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde; b) as medidas deverão ser restritas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à preservação da saúde pública.

Dentre as medidas tratadas nos incisos do artigo 3º, há de se destacar os incisos I e II, respectivamente, isolamento e quarentena, que poderão ser aplicadas pelos gestores locais, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, §7º, II), dispondo assim: “Pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo.” Ainda sobre o Ministério da Saúde, cabe perceber que este “disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.” (art. 3º, § 5º, I).

Para finalizar as considerações mais importantes sobre essa lei, destaca-se que “as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos nesta lei”. É o que dispõe o art. 3º, § 4º.

Posteriormente, no dia 15/04/2020, o STF referendou, por unanimidade, uma medida cautelar que havida sido deferida pelo relator, ministro Marco Aurélio. Nesta decisão, ficou reconhecida a competência dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, juntamente com União, no combate ao coronavírus. A medida cautelar discutida no plenário do STF foi tomada dentro da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.³

A lei 13.979/2020 que foi discutida anteriormente também foi objeto de análise pela Corte Suprema, dentro dessa medida cautelar. Nela, maioria dos ministros seguiu a proposta do ministro Edson Fachin, fixando o entendimento que o art. 3º desta lei deve ser interpretado conforme a constituição, sendo que é a União pode legislar sobre o tema, mas que deve ser resguardada à autonomia dos demais entes. No referido entendimento, se fosse conferido somente a União decidir sobre a essencialidade dos serviços públicos, sem a observância da autonomia dos entes locais, estaria assim, desafiando o princípio da separação dos poderes.

O autor da ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), tinha como argumento que, a MP 926/20 que foi introduziu na lei 19.979/20, redistribuía os poderes de polícia sanitária, devido ao cabimento da União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação.

O relator ainda entendeu que a MP não afasta os atos de competência dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pois essa competência é baseada no art. 23, II, da CF/88.

No voto do ministro Luiz Fux, destaca-se o seguinte raciocínio. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um condomínio legislativo em matéria de saúde, pois compete à União, Estados-membros e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), bem como cuidar da saúde e assistência pública, aqui incluindo os Municípios (art. 23, II, CF/88). Dessa maneira, a lei 13.979/20 é considerada como norma geral que dispõe

³Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1%3E%20acessado%20em%2028-10-2020>>. Acessado em 09-04-2021.

sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, §1º, CF/88), como consequência ela não exclui a competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (art. 24, §2º, CF/88).

No que diz respeito ao voto da ministra Carmen Lúcia, ela sustentou que o §9º, do art. 3º, da lei 13.979/20 apenas atribuiu ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a ser assegurado seu funcionamento diante das medidas de combate à covid-19. Mas de maneira nenhuma esse dispositivo conferiu discricionariedade absoluta ao Presidente da República para dizer quais serviços e atividades essenciais não podem ser atingidos pelas medidas de enfrentamento da covid-19. O dispositivo é no intuito do decreto do Presidente da República dispor dos serviços e atividades verdadeiramente essenciais, sendo essas aquelas indispensáveis ao entendimento das necessidades básicas da população e ao funcionamento da Administração Pública e da economia.

Seguindo ainda o voto da ministra, destaca-se que se houver extrapolação do que foi dito no parágrafo anterior, poderá ser objeto de apreciação do Poder Judiciário. O §9º do art. 3º, da lei 13.979/20 deve ser entendido conforme a Constituição, para que esse dispositivo não sirva de pretexto para que a competência de Estados e Municípios para cuidar da saúde pública seja invadida de forma indevida pela União.

Importante destacar que a mesma ministra comenta sobre uma questão bastante interessante, que é o art. 3º, §7º, II, da lei 13.979/20, neste dispositivo há uma autorização do ministério da saúde para quando os gestores locais quiserem adotar entre outras medidas, o isolamento social e quarentena. Em seu entendimento ela observou que essa autorização parece invadir a competência dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, a competência da União para estabelecer normas gerais não pode servir de pretexto para que os entes citados tenham sua competência reduzida ou suprimida pela legislação nacional.

De acordo com o tratado acima, dentro do contexto da covid-19, onde as medidas de contenção do vírus têm sido determinadas, principalmente, por Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, não é razoável exigir a autorização mencionada. Ainda mais porque o próprio Ministério da Saúde, na portaria nº 356/2020, conferiu as autoridades locais, quais sejam, os médicos, agentes de

vigilância epidemiológicas, Secretários de Saúde e autoridades superiores, para adoção das medidas de isolamento e quarentena.

Posteriormente, em março de 2021 deu-se mais um capítulo sobre as medidas restritivas impostas na pandemia da covid-19. O Presidente da República, Jair Bolsonaro entrou no STF com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6764, pedindo liminar para suspender decretos da Bahia, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul que estabelecem medidas restritivas no combate a pandemia, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno.⁴

Em síntese, o ministro Marco Aurélio negou a tramitação da ação, sob o argumento de que a presente ação apresentava “erro grosseiro” e que por essa razão o vício não era possível de ser sanado. O mesmo ainda destacou que o correto seria que a ação fosse assinada pelo Advogado Geral da União (AGU) e não por Bolsonaro. Para finalizar, ele salientou que o ar. 103, da CF prevê que o Presidente da República detém legitimidade para propor à ação direta de inconstitucionalidade, porém isso não deve ser confundido com capacidade postulatória e que apesar de o presidente caracterizar a União, cabe AGU representá-la judicialmente.

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462819&ori=1>>. Acessado em 17-04-2021.

4 INSTABILIDADE NA SOCIEDADE EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO STF SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL

Diante de tudo que foi exposto ao longo desse trabalho, surge a seguinte indagação, a decisão do STF sobre o isolamento social, conferindo a todos os entes da federação poderes para dispor sobre o isolamento social frente à pandemia da covid-19, provocou instabilidade na sociedade? É essa questão que se pretende analisar.

Cabe destacar que a presente indagação é bastante delicada, no sentido de que a pandemia ainda não tem previsão de término, portanto, é preciso ter consciência dessa observação, pois dessa forma, não se sabe a real extensão de suas consequências.

Dentre as medidas que podem ser adotadas no combate ao coronavírus, as principais são o isolamento e quarentena, dessa maneira é preciso analisar como essas ações estão sendo tomadas, se está ocorrendo uma coordenação entre as autoridades dos entes da federação e se a sociedade está sendo impactada.

Logo no começo da pandemia as autoridades começaram a se mexer para conter o vírus, decretando medidas restritivas.

O estado de Minas Gerais, em março de 2020 decretou pela primeira vez tais medidas, elencando as atividades que podem funcionar como, por exemplo, supermercados e farmácias e outras que não poderiam funcionar, como os casos de boates e shoppings, bem como ainda orientando e impondo que as pessoas não aglomerassem. Importante lembrar que já naquela época existia sanção pra quem descumprisse as medidas impostas.⁵

Da mesma forma, em 03/2020 o estado de São Paulo também decretou medidas para conter o até então chamado “novo coronavírus”. Indo também no sentido de determinar atividades que poderiam ou não funcionar e ainda restringindo que as pessoas fizessem aglomerações.

Para finalizar alguns exemplos estaduais, o estado do Rio de Janeiro, também em março de 2020 decretou medidas de contenção da covid-19 e da mesma forma dos governos anteriormente citados foram restringidas as aglomerações e disposto sobre atividades que poderiam ou não funcionar.

⁵ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/covid-19-veja-como-cada-estado-determina-o-distanciamento-social>>. Acessado em 21-04-2021.

Diante desses exemplos citados pode se perceber que em geral, a nível estadual há uma linha de raciocínio para que sejam adotadas medidas restritivas de enfrentamento à covid-19.

A partir de agora será analisado as medidas de contenção do covid-19 no âmbito de algumas cidades (prefeituras).

No que se refere à prefeitura de Belo Horizonte/MG, no dia 17 de março de 2020 foi instituído o decreto que visava medidas de contenção do vírus, dentre elas estava a suspensão de atividades consideradas não essenciais e interrupção de atividades dentro do âmbito do Poder Executivo, por tempo indeterminado.⁶

A prefeitura de São Paulo adotou medidas de restrição ao vírus em 23/03/20, por meio de decreto, em linhas gerais, foi determinada a suspensão das atividades não essenciais, proibindo o atendimento presencial ao público, sendo permitido somente o seu funcionamento interno e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

A cidade do Rio de Janeiro, no dia 21/03/2020, publicou um decreto sobre medidas de contenção do coronavírus, nessa primeira ordem houve uma restrição de horários na maioria dos estabelecimentos e a suspensão das aulas por certo período. Logo depois, a cidade intensificou as medidas para em resumo, restringir o atendimento ao público nos comércios não essenciais.

Observa-se que na linha municipal também houve uma linha de raciocínio, olhando de forma geral.

Uma medida contra o covid-19 que foi incorporada rapidamente pelo Brasil foi o uso de máscara, até o dia 19 de maio de 2020 praticamente todos no país, entre obrigatoriedades e recomendações das máscaras. A orientação desse acessório foi da Organização Mundial da Saúde, mesmo para aquelas pessoas que não tinham sintomas e poderiam ser usadas também as caseiras.⁷

O uso de máscara é encontrado na lei 19.979/2020, pelo art. 3º, III-A, inciso esse que foi incluído pela lei 14.019/20, que dispõe sobre a obrigatoriedade do acessório e essa medida ficaria a cargo dos gestores locais de saúde (art. 3º, §7º, II, da mesma lei).

⁶ Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1226966>>. Acessado em 24-04-2021.

⁷ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/17/apos-decretos-veja-em-quais-cidades-o-uso-de-mascara-e-obrigatorio.htm>>. Acessado em 25-04-2021.

Indo para a esfera federal, podemos destacar o estado de calamidade pública até o dia 31/12/2020, dessa forma, o Senado Federal aprovou o decreto legislativo que foi enviado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.⁸

Ainda no âmbito federal, deve-se destacar a lei 13.979/20, que segundo o STF, na decisão da medida cautelar referendada, já anteriormente citada, como norma geral sobre o assunto, caracterizando o art. 24, §1º, da CF/1988.

Dessa forma, passado essas ações formais, é necessário pontuar algumas ações “informais” da União, personificada na pessoa do Presidente da República, pois é de suma importância para responder a indagação feita no início deste capítulo.

Em 26 de dezembro de 2020, o Chefe do Poder Executivo Federal descumpriu um decreto do Distrito Federal que foi instituído desde 23/04/2020, este determina que é obrigatório o uso de máscara. O descumprimento ocorreu depois que o Presidente foi a uma lotérica fazer um jogo, durante esse acontecimento ele teve contato com apoiadores e funcionários do estabelecimento.⁹

No mês de abril, o Presidente sustentou a ideia de que o isolamento social adotado pelos governadores, dizendo que essa medida foi “inútil”. Entre outras palavras, ele pontuou que o vírus pegaria em 70% da população brasileira e que todo o empenho em achatar a curva de crescimento de casos foi inútil. Esse posicionamento foi proferido em uma transmissão online promovida pelo Presidente e durante essa fala não apresentou nenhuma prova que corrobore essa posição. Importante destacar que a Organização Mundial da Saúde recomenda o isolamento social como forma de conter o crescimento de casos do vírus, para que a situação não piore.¹⁰

Depois desses últimos parágrafos é possível perceber que houve um desequilíbrio nas ações dos entes federados, não tendo dessa forma uma coordenação entre eles.

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>>. Acessado em 26-04-2021.

⁹ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sem-mascara-bolsonaro-vai-a-loterica-e-padaria-em-brasilia,70003563188>>. Acessado em 27-04-2021.

¹⁰ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/30/interna_politica,850258/bolsonaro-diz-que-isolamento-social-contracoronavirus-foi-inutil.shtm>. Acessado em 27-04-2021.

Diante das ações propostas pelos entes da federação será possível analisar por meio de alguns exemplos de como a sociedade recebeu essas informações.

Um fato interessante de se notar é o caso da cidade de Araraquara, que no início de 2021 vivia uma crise hospitalar, casos de covid-19 subindo bastante e com novas variantes do vírus. Diante desse cenário, o prefeito adotou medidas mais duras por certo período, sendo restrições de atividades muito maiores do que o normal, o chamado “lockdown”, expressão em inglês, que na tradução literal seria como um confinamento total. Poucas atividades poderiam funcionar durante as medidas impostas, até serviços considerados essenciais não podiam funcionar.¹¹

Em especial, é importante salientar que as medidas de restrições de circulação de pessoas e de carros que foram respeitadas pela população, tendo ruas desertas e poucas movimentações de veículos, as pessoas só podiam sair para trabalhar ou atendimento médico e compra de medicamentos. Essa ação extrema era válida por 60 horas, sendo considerada também como uma quarentena total.

Em contraponto ao cumprimento das medidas de restrição, observam-se casos em que alguns grupos não consideraram tais medidas. Um desses casos é o Rio de Janeiro, a cidade em um dos finais de semana do mês de janeiro foi marcada por várias aglomerações, com praias e bares lotados mesmo quando era proibido. Na praia era difícil encontrar espaços vagos e a maioria não usava máscara e nem respeitava o distanciamento social.¹²

Por último, vale citar um outro exemplo de aglomeração. No dia 14 de março de 2021, a polícia fechou um cassino que era ocupado por 200 pessoas, em São Paulo/SP. O mais intrigante é que além da prática de jogos de azar serem proibidos no Brasil, este estabelecimento desrespeitou um decreto estadual que proibia festas e aglomerações, sendo que no momento o Estado passava uma situação delicada por causa de recordes de mortes e internações. Das pessoas que estavam no local, muitas não usavam máscaras e as que usavam vestiam de forma incorreta.¹³

¹¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/02/21/video-restricao-de-circulacao-e-fechamento-de-mercados-e-postos-deixa-ruas-vazias-em-araraquara.ghtml>>. Acessado em: 28-04-2021.

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/11/fim-de-semana-e-marcado-por-aglomeracoes-em-praias-e-bares-do-rio.ghtml>>. Acessado em 28-04-2021.

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/14/policia-fecha-cassino-com-200-pessoas-em-sp-gabigol-e-mc-gui-foram-flagrados-no-local.ghtml>>. Acessado em 03-05-2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é necessário esclarecer que esse estudo desenvolvido não teve finalidade política, pois diante desse cenário acalorado da pandemia do covid-19 é muito comum que se pense dessa maneira. Porém o objetivo sempre foi o científico, que traga um valor social para que a sociedade consiga refletir sobre o momento no qual se vive, de forma que apresente um contexto que foi formado através da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o isolamento social.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe alguns tipos de competência sobre determinadas matérias, diante disso tem-se a competência legislativa (privativa e concorrente) e a competência administrativa (exclusiva e comum). Esse tema foi discorrido no segundo capítulo.

A decisão do STF sobre o isolamento social descreveu que todos os entes, sendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios para dispor sobre este tema, por meio da competência comum, sobre saúde pública. Essa decisão foi tomada através da medida cautelar que foi referendada pelos Ministros do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

No quarto capítulo buscou solucionar se a decisão citada acima provocou instabilidade na sociedade (problema de pesquisa), restando configurada como afirmativa a seguinte indagação. Ainda cabe ressaltar que prevaleceu a primeira hipótese de pesquisa, onde se constatou a instabilidade na sociedade devido ao fato de que a decisão do STF provocou uma falta de alinhamento entre os entes federados, estes por sua vez ficaram a cargo de dispor sobre o isolamento social. Para se chegar a uma resposta foi preciso analisar quais ações/medidas foram tomadas por cada ente, de forma geral. Dessa forma, ficou caracterizado diferenças e discrepâncias entre tais medidas. Sendo assim, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em regra, seguiram uma linha de raciocínio, obtendo uma coordenação entre eles, enquanto que o Governo Federal através do Presidente da República seguiu outra linha, incentivando outro tipo de prática diferente dos outros.

A sociedade por sua vez recebeu essas orientações diferentes e assim pôde ser percebido que uma parcela da sociedade seguiu o que o Governo Federal orientou sobre o isolamento social, ou seja, aglomerando de várias maneiras, descumprindo normas locais e outra parcela seguiu o que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios disseram, ficando em casa para que o vírus não se

espalhasse. Essa diferença de comportamentos entre os entes federados gerou certa insegurança e dúvidas em quem recebia essas orientações, pois a decisão do STF teve como consequência uma falta de alinhamento entre os eles, gerando instabilidade no meio social.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.298, de 17 de Março de 2020**. Belo Horizonte, MG, mar. 2020. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1226966>>. Acesso em 24-04-2021.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22-03-2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020**. Brasília, DF, fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,objektivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade>. Acesso em 19-04-2021.

BRASIL. **Lei nº 14.019, de 2 de Julho de 2020**. Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm>. Acesso em 25-04-2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011**. Brasília, DF, dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em 30-03-2021.

BRASIL. **Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020**. Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm>. Acesso em 15-04-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Referendo Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. Relator: Ministro Marco Aurélio, 15 de Abril de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>>. Acesso em 11-04-2021.

DUARTE, Hugo Garcez. **A repartição Constitucional de Competências na Constituição Federal de 1988**. 1. Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2015.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Decreto nº 47.282, de 21 de Março de 2020.** Rio de Janeiro, RJ, mar. 2020. Disponível em: <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/61095DECRETO%2047282_2020.pdf>. Acesso em 25-04-2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Decreto nº 47. 301, de 26 de Março de 2020.** Rio de Janeiro, RJ, mar. 2020. Disponível em: <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/61140DECRETO%2047301_2020.pdf>. Acesso em 25-04-2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Decreto nº 47.311, de 27 de Março de 2020.** Rio de Janeiro, RJ, mar. 2020. Disponível em: <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/61158DECRETO%2047311_2020.pdf>. Acesso em 25-04-2021.

SÃO PAULO/SP. **Decreto nº 59.298, de 23 de Março de 2020.** São Paulo, SP, mar. 2020. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59298-de-23-de-marco-de-2020>>. Acesso em 24-04-2021.